

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015

1

Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007	Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria “O grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial” e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a inclusão de ex-combatentes.	Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria “Os integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945” e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para excepcionar os integrantes das Forças Armadas no período da Segunda Guerra Mundial do interstício para inscrição no Livro dos Heróis da Pátria.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Inscreva-se no Livro dos Heróis da Pátria “O grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial”.	Art. 1º Inscreva-se no Livro dos Heróis da Pátria “Os integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945”.
	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:	Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007 , passa a viger com a seguinte redação:
Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.	“ Art. 2º A distinção de que trata esta Lei será conferida por lei:	“ Art. 2º
Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.		<i>Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha e aos integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945.” (NR)</i>
	I – quando decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado;	
	II – aos sobreviventes de combates;	
	III – aos mortos ou presumidamente mortos em campo	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015

2

Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007	Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	de batalha.” (NR)	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

